

## Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 538\_2022.

Demandante: A.

Demandada: **B** 

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): 1.º Da norma do artigo 9.º-B, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada, resulta que o fornecedor de bens deve entregar os bens na data ou dentro do período especificado pelo consumidor, salvo convenção em contrário; 2.º A demandada comunicou ao demandante que o bem seria entregue no prazo máximo de catorze dias úteis; 3.º Não sendo cumprida a obrigação de entrega dos bens na data acordada o consumidor tem o direito a resolver imediatamente o contrato, sem necessidade de indicação do prazo adicional nos termos do artigo 9.º-B/4, se o fornecedor de bens se recusar a entregar os bens (artigo 9.º-B/6-alínea a)); 4.º O demandante concedeu à demandada prazos de entrega adicionais; 5.º Resolvido o contrato o fornecedor dos bens deve restituir ao consumidor a totalidade do montante pago até catorze dias após a referida resolução (artigo 9.º-B/7); 6.º Tendo resultado provado que a demandada não cumpriu o prazo de entrega do bem, nos prazos inicial e subsequentes, assistia o direito à demandante a resolver o contrato e exigir a devolução do preço pago (artigo 9.º-B/1/6alínea c) (7).

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante A, residente na ---, no concelho de ----, apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número 538\_2022, contra a demandada B.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes, na fase de conciliação prévia à audiência arbitral, em virtude da ausência das mesmas na referida audiência, o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 14.º/2, da Lei n.º24/96, de 31/07, na redação introduzida pela Lei n.º63/2019, de 16/08, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado

qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não

foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e

consistem na resolução do contrato de compra e venda celebrado com a demandada e a devolução

do respetivo preço.

Por sua vez, a demandada B não apresentou contestação escrita ou oral em sede de audiência arbitral,

e não esteve representada na audiência arbitral.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do CNIACC a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que

tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio

que as opõe.

Na fase da "Mediação" as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao CNIACC promoveram todos os

procedimentos previstos no regulamento do CNIACC e procuraram, insistentemente, a resolução,

por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa "Mediação" foi possível reunir todos os factos e os documentos que os suportam, e

concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da "Mediação"

previstos no regulamento do CNIACC e da Lei da "Resolução Alternativa de Litígios".

Na fase de "Mediação" não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução

amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase "Arbitral", em virtude do

demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do

CNIACC e estar em causa um litígio sujeito à arbitragem necessária (artigo 14.º/2, da Lei n.º24/96,

de 31/07, na sua redação atualizada).

Nos termos do artigo 13.º do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um

único Árbitro.

RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CNIACC):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CNIACC as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, a sua contestação e todos os meios de prova

que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se na sede do tribunal, em Braga, no dia 12-07-2022, pelas 15:45.

O demandante esteve presente na audiência arbitral e a demandada não esteve presente nem se fez representar, razão pela qual se frustrou, desde logo, a possibilidade de realização da tentativa de

conciliação.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CNIACC presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Questão Prévia:

Omissão de apresentação de contestação pela demandada "Gracious":

Como se deu conta supra a demandada B não apresentou contestação escrita ou oral em sede de

audiência arbitral.

Em sede de "saneamento" importará que este tribunal determine qual o efeito processual

decorrente da omissão de apresentação de contestação por parte da referida demandada.

De acordo com o disposto no artigo 35.º/2, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aplicada

supletivamente por força do disposto no artigo 19.º/3, do regulamento do CNIACC, "Se θ

demandando não apresentar a sua contestação, em conformidade com o n.º2 do artigo 33.º, o tribunal arbitral

prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações do

demandante".

RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Da norma acaba de citar resulta, em suma, que a ausência de contestação por parte da demandada

B não implica a sua confissão dos factos alegados pelo demandante.

<u>Conclui-se</u>, então, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes

têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não é obrigatório que as partes se façam representar e/ou acompanhar por terceiros, pese embora

lhes assista esse direito, nos termos do disposto no artigo 12.º da Lei n.º 144/2015, de 08/09, na

sua redação atualizada.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer

nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da

causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de "Mediação" ou "Arbitral".

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no artigo

14.º do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no artigo

19.º, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (artigo 306.º/1).

O demandante pretende que este tribunal declare a resolução do contrato e condene a demandada

no reembolso da quantia paga pelo telemóvel no valor total de €468,98.

Analisado, assim, os pedidos e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação

do valor da causa fixa-se o seu valor em €468,98, recorrendo ao critério previsto no artigo 297.º/1,

do CPC, em virtude de ser este o valor do bem adquirido pelo demandante e que este agora pretende

ver reembolsado por força da resolução do contrato de compra e venda decorrente do

incumprimento definitivo do mesmo pela demandada.

O valor da causa fixa-se, assim, em €468,98 (quatrocentos e sessenta e oito euros e noventa e oito

cêntimos), nos termos dos artigos 297.º/1, do CPC, por remissão do artigo 19.º do Regulamento

do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os

fundamentos acima enunciados.

E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSÚMO

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. - Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelo demandante no seu articulado,

as declarações prestadas pelo mesmo em sede de audiência arbitral que se revelaram espontâneas,

autênticas, genuínas, coerentes, assertivas e, por isso, com credibilidade, não se descortinando

qualquer contradição entre as mesmas, a reclamação inicial, reiterada, posteriormente, na fase

"arbitral" deste processo, e, por fim, com os documentos que juntou aos autos, em conjugação,

ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, resultaram provados,

com relevância para a decisão desta causa arbitral, os factos seguintes:

1. As partes celebraram em <u>08-10-2021</u> um contrato de compra e venda através do qual o

demandante adquiriu dois telemóveis da marca "Xiaomi" pelo qual pagou o preço de €468,98;

2. Os telemóveis foram adquiridos para uso pessoal do demandante;

3. O demandante não contabilizou na contabilidade de custos da sua atividade profissional o custo

com a aquisição dos telemóveis;

4. O preço da compra foi pago através de transferência bancária realizada no dia 08-10-2021;

5. A demandada informou o demandante que a entrega dos bens seria realizada imediatamente após

a celebração do contrato;

**6.** A demandada não cumpriu o prazo inicial de entrega dos bens;

7. A demandada não entregou o bem no prazo adicional concedido pelo demandante nem lhe

reembolsou o preço pago pelo mesmo.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença

arbitral.

RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

IV. - Motivação:

Este Tribunal Arbitral formou a sua convicção do modo seguinte:

a) Quanto aos factos n.ºs 1/2/3/4/5/6/7 pelas declarações de parte prestadas pelo demandante em

sede de audiência arbitral e pelos documentos juntos aos autos.

A prova foi produzida, exclusivamente, a partir das declarações de parte prestadas pelo reclamante

em sede de audiência arbitral e dos documentos juntos aos autos pelo mesmo, através dos quais foi

possível apurar, desde logo, a data, objeto, natureza, prazo e preço do contrato de compra e venda,

o incumprimento dos prazos, inicial e subsequente, a perda de interesse do demandante no negócio

e a sua vontade em ver o contrato resolvido e o preço dos bens devolvido.

Pese embora não ter intervindo nos presentes autos em nenhuma das suas fases e, como vimos, a

ausência de contestação, escrita ou oral, não ter como consequência a confissão dos factos pela

demandada, a verdade é que o demandante beneficia da presunção legal, consagrada no artigo 9.º-

**B/9**, da Lei n.º24/96, de 31/07, ("9 - Incumbe ao fornecedor de bens a prova do cumprimento das obrigações

estabelecidas no presente artigo."), recaindo, desse modo, sobre a demandada, o ónus de ilidir tal

presunção, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 350.º/1/2, do Código Civil, que consagra

que "2. As presunções legais podem, todavia, ser ilididas mediante prova em contrário, excepto nos casos em que a lei

o proibir.".

Não intervindo nos autos a demandada não logrou, por isso, ilidir aquela presunção legal e, desse

modo, resultou, para este tribunal arbitral, o incumprimento culposo, pela demandada, da obrigação

de entrega dos bens nos prazos inicial e subsequente.

V. - Enquadramento de Direito:

A questão objeto deste litígio arbitral diz respeito a um contrato de compra e venda de um bem, no

caso de um telemóvel, que não foi entregue nos prazos inicial e subsequente, e que por isso o

demandante, na qualidade de consumidor, perdeu o interesse definitivamente no cumprimento do

contrato e pretende ver validada a resolução do contrato por si operada e a condenação da

demandada na devolução do preço pago pelo bem.

E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSÚMO

Vejamos, então, se assiste razão ao demandante na sua pretensão:

Os efeitos essenciais da compra e venda encontram-se consagrados no artigo 879.º, do Código Civil,

e traduzem-se na transmissão da propriedade da coisa ou da titularidade do direito e nas obrigações

de entregar a coisa e de pagar o preço.

No que concerne ao contrato de compra e venda resultou, suficientemente, para este tribunal arbitral,

da matéria de facto dada como provada, que as partes celebraram um contrato de compra e venda

válido e eficaz cujos efeitos essenciais, previstos no artigo 879.º, do Código Civil, se verificaram à

exceção da entrega do bem pela demandada (artigo 879.º/alínea c), do Código Civil).

Resultou, igualmente, da matéria de facto provada que o prazo inicial foi fixado pela demandada,

que o demandante se conformou com esse prazo, que a entrega do bem não ocorreu na data inicial,

nem na data subsequente e que por isso o demandante perdeu o interesse definitivo no cumprimento

do contrato.

Verificando-se, desse modo, os pressupostos de facto e direito enunciados no artigo 9.º-B, da Lei

n.º24/96, de 31/07, o demandante estava legitimado para declarar a perda definitiva de interesse no

cumprimento do contrato e, assim, obter a sua resolução pela via arbitral.

Os efeitos da resolução do contrato de compra e venda encontram-se previstos, por sua vez, no

artigo 433.º do Código Civil.

Esta norma equipara os efeitos da resolução aos da nulidade ou anulabilidade dos negócios jurídicos

previstos no artigo 289.º, daquele código.

Da conjugação destas normas resulta, então, que a resolução do contrato de compra e venda tem

efeito retroativo, estando as partes obrigadas a restituir tudo o que tiverem prestado, ou seja, a

demandada a devolver o preço pago pelo demandante, como resulta, aliás, do já referido artigo 9.º-

**B/5/7**, da Lei n.°24/96, de 31/07.

A demandada também não conseguiu ilidir a presunção de culpa no incumprimento prevista no

artigo 799.º/1, do Código Civil, e no já citado artigo 9.º-B/9, porquanto não provou que a não

entrega dos bens não lhe é imputável.

RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Aplicando o "direito" acabado de citar aos factos dados como provados temos, então, que ao

demandante, na qualidade de consumidor, assiste-lhe o direito à resolução do contrato e a devolução

do preço pago pelo bem, porquanto a demandada não cumpriu os prazos, inicial e subsequente, por

um lado, e porque em consequência desse incumprimento o demandante declarou a perda definitiva

de interesse na prestação da demandada, ou seja, na entrega do bem, resolveu o contrato e reclamou

a devolução do preço, por outro.

Em suma: da aplicação do direito à matéria de facto dada como provada este tribunal arbitral

conclui, assim, pela procedência da presente ação arbitral e, consequentemente, pela declaração da

resolução do contrato e condenação da demanda na devolução à demandante do preço pago pelo

bem objeto do contrato de compra e venda, no caso a quantia de €468,98.

VI. - Decisão:

Assim, em face do exposto, julgo totalmente procedente, por provada, a presente ação arbitral

e, consequentemente, declaro a resolução do contrato de compra e venda celebrado entre as

partes e condeno a demandada a devolver ao demandante a quantia de 468,98, tudo nos termos

e com os efeitos previstos no artigo 15.º do Regulamento do CNIACC.

VII. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em €468,98 (quatrocentos e sessenta e oito euros e noventa e oito

cêntimos), nos termos dos artigos 297.º/1, do CPC, por remissão do artigo 19.º do Regulamento

do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os

fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados

pelo CNIACC nos termos do artigo 16.º do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos

do artigo 15.º/2 do referido regulamento.

Braga, 20-08-2022.





O Árbitro,

Alexandre Maciel

Tl:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt